



PROTOCOLO: 0210161/2016

PARECER TÉCNICO

|  |                  |
|--|------------------|
| Indexado ao Processo n.º 00956/2006/009/2014 |                  |
| Auto de Infração N.º 48715/2014              | Data: 22/12/2011 |
| Base normativa da infração                   |                  |
| Decreto n.º 44.844/08, Artigo 83             |                  |

|  |                              |
|--|------------------------------|
| Empreendedor: Petrobrás Biocombustível S.A   |                              |
| Empreendimento: Petrobrás Biocombustível S.A |                              |
| CNPJ: 10.144.628/0004-67                     | Município: Montes Claros/MG. |

Atividades do empreendimento:

| Código DN 01/90 | Descrição  | Porte |
|-----------------|--|-------|
| C-04-21-9       | Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados. | G     |

| Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM |                                  | SITUAÇÃO                       |
|---|----------------------------------|--------------------------------|
| REVLO   | Processo n.º 00956/2006/007/2013 | Licença concedida              |
| Auto de Infração  | Processo n.º 00956/2006/008/2013 | Processo arquivado/ multa paga |
| Auto de Infração  | Processo n.º 00956/2006/005/2011 | Processo Arquivado             |

| Equipe Interdisciplinar:         | MASP        | Assinatura e carimbo |
|----------------------------------|-------------|----------------------|
| Gislando Vinicius Rocha de Souza | 1.182.856-3 |                      |

| Diretoria Técnica                        | MASP        | Assinatura e carimbo |
|--|-------------|----------------------|
| Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani | 1.148.188-4 |                      |
| Diretor Controle Processual              | MASP        | Assinatura e carimbo |
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão           | 0.449.172-6 |                      |



## INTRODUÇÃO

O parecer técnico em questão refere-se ao auto de infração nº 48715/2011, onde o empreendimento Petrobrás Biocombustível S.A descumpriu a legislação ambiental:

"Contribuir para que a qualidade das águas ou do ar, seja inferior aos padrões estabelecidos: foi verificado nos resultados dos relatórios de automonitoramento, que tanto o sistema de tratamento de efluentes líquidos, quanto os sistemas instalados nas cladeiras a óleo, apresentaram resultados acima dos resultados/padrões exigidos em norma" (ANEXO I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

## RELATÓRIO

### 1. Autuação

Foi concedida em 17/02/2009 pela URC/Norte de Minas a Licença de Operação nº 123/2009 para a Petrobrás Biocombustível S.A, com a seguinte condicionante de nº 13: "Executar Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos, das emissões atmosféricas, ruídos, dos resíduos sólidos gerados, conforme definido pela Supram NM no Anexo II".

Após a entrega dos relatórios pela empresa e análise da equipe da Supram NM, verificou-se que a operação dos sistema de tratamento de efluentes líquidos e sistemas de tratamentos de efluentes atmosféricos, não estava ocorrendo de maneira satisfatória, uma vez que, foi verificado o lançamento de efluentes com valores superiores aos padrões exigidos em legislação vigentes. Sendo assim foi lavrado o auto de infração 48715/2011 em desfavor da referida empresa.

### 2. Auto de infração n.º 48715/2011

Lastreado nas análises dos resultados dos automonitoramentos, enviados pela empresa, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 48715/2011, enquadrando a atividade como de **grande porte**, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

- Operar atividade potencialmente poluidora, causando poluição ambiental, uma vez que, os sistemas de tratamentos de efluentes líquidos e atmosféricos, não estavam funcionando adequadamente.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 73.333,67 (Setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), assim como a suspensão das atividades, segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008.



### 3. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI nº 48715/2011 foi encaminhado para Petrobrás Biocombustível S.A. no dia 21/05/2014, e em 16/06/2014 o empreendedor apresentou, tempestivamente, defesa Administrativa Ambiental face ao Auto de Infração.

## 4. DEFESA

### 4.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Dentre outras:

" 17. E além de todas as irregularidades já citadas, o Auto de Infração afirma também que o sistema de tratamento de efluentes e o sistema instalado nas caldeiras a óleo da Usina apresentam resultados acima dos padrões exigidos. Não há, porém, a indicação do percentual ultrapassado ou mesmo se há risco à saúde humana ou ao meio ambiente".

#### 4.1.1. Do Requerimento do empreendedor:

"a. Reconheça desde logo a nulidade do Auto de Infração impugnado, na forma da fundamentação trazida acima;

b. sucessivamente, no mérito, seja reconhecida em definitivo a insubsistência do auto de infração, haja vista a não configuração do tipo administrativo invocado pelo agente autuador, determinando-se a remessa do expediente ao arquivo, procedendo-se as baixas necessárias;

c. não sendo declarado nulo o auto de infração, requer seja observada a gradação das penalidades administrativas, sendo aplicada, primeiramente, a advertência, concedendo-se prazo para a regularização do problema encontrado – atualmente, quase dois anos e meio depois, a qualidade da água e do ar está absolutamente dentro dos padrões estabelecidos;

d. caso superados os requerimentos acima, o que se admite somente a título de argumentação, requer a redução da multa e conversão do valor



remanescente em prestação de serviços ambientais, na forma de implementação de medida compensatória.”

## 5. DA ANÁLISE TÉCNICA

### 5.1. Da Autuação

Atendendo o cumprimento da condicionante 13, referente ao Processo Administrativo 00956/2006/003/2008, LO nº 123/2009, o empreendedor protocolou junto a Supram NM os ofícios PBIO-DIND/UBMC 0005/2009 e PBIO-DIND/UBMC 0006/2010, os quais encaminhavam o cumprimento da citada condicionante. (Documentos anexos)

Analisando os resultados das emissões atmosféricas pode-se verificar que emissão de particulados foi em média 179,11 mg/Nm<sup>3</sup>, acima do parâmetro estipulado pela DN COPAM 11/86 para caldeira à óleo, que é de 100 mg/Nm<sup>3</sup> e não 200 mg/Nm<sup>3</sup>, conforme descrito no relatório. Desta forma constatou-se que o empreendimento está emitindo poluentes em quantidades superiores aos padrões de emissão especificados pela DN.

Com relação aos efluentes líquidos, pode ser constatado também com a entrega do automonitoramento, que o sistema não estava eficiente para proceder o tratamento, os mesmos estavam sendo lançados em valores superiores aos permitidos pela legislação (DN COPAM CERH 01/2008). Estes fatos foram descritos pela própria empresa através de relatório, documento que compõe o automonitoramento.

De acordo com o AI nº48715/2011 o empreendedor foi autuado no Art. 83 da Deliberação Normativa 44.844/08, tipificado no Anexo I, código 110, com reincidência genérica, no dia 22/12/2011. De acordo a capacidade instalada, o empreendimento é considerado porte grande e classe 06, conforme a DN 74/04.

Conforme Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal, independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

A análise se deu através dos documentos enviados pela própria empresa ao Órgão Ambiental (Automonitoramento com resultado das análises dos efluentes nos sistemas de



tratamento dos efluentes sanitários e dos efluentes atmosféricos), em que ficou constatada a infração, se tratando então de análise de relatório no próprio Órgão, sem a necessidade de lavratura de Auto de Fiscalização para comprovar o dano Ambiental. O empreendedor foi notificado através de Aviso de Recebimento-AR, enviado via postal.

## 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela consequente confirmação da penalidade descrita no auto de infração, ou seja, mantem-se a multa no valor de R\$ 88.269,91 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Valor corrigido conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 de novembro de 2014.

Este é o parecer.